

# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

#### **REGULAMENTO DISCIPLINAR**

(nos termos e para os efeitos do art. 52º do Decreto-Lei nr. 248-B/2008 de 31/12)

Aprovado em Assembleia Geral Extraordinária de \_\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

#### TITULO I

#### **DA DISCIPLINA**

### CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

#### Objecto

- 1. O presente Regulamento estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar em matéria desportiva, aplicável no âmbito das Atribuições e Competências da Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco (APUDD).
- 2. O presente Regulamento rege-se pelos preceitos dos Estatutos da APUDD e pelo regime Jurídico das Federações Desportivas, em vigor.



# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

3. Os casos omissos, serão resolvidos de harmonia com os preceitos dos Estatutos da APUDD e os princípios Gerais de Direito.

#### Artigo 2°

#### **Tipicidade**

Constituem infracções sujeitas a procedimento disciplinar a violação das normas vigentes em matéria disciplinar desportiva, tipificados no presente Regulamento, nos Estatutos ou outras normas regulatórias da APUDD.

#### Artigo 3°

#### Concurso de Infracções

- 1. O procedimento disciplinar em matéria desportiva é independente da responsabilidade civil ou criminal a que houver lugar pela prática da infracção, nos termos da Lei.
- 2. Se a infracção revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.
- 3. Para efeitos de registo e organização do processo individual, a APUDD comunicará ao Conselho Nacional Antidopagem, no prazo de oito dias, as sanções que tenham sido aplicadas aos agentes desportivos que forem julgados culpados de infracção à Regulamentação sobre dopagem.



# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

#### Artigo 4°

#### **Dos Princípios**

O procedimento disciplinar, nos termos do presente Regulamento será sempre condicionado, nomeadamente aos princípios do contraditório, da celeridade processual, da fundamentação dos actos, da igualdade, da irrectroactividade e da proporcionalidade.

#### Artigo 5°

#### Extinção do Procedimento Disciplinar

São consideradas causas de extinção do procedimento disciplinar em matéria desportiva:

- a) O falecimento do infractor;
- b) A extinção da pessoa colectiva, objecto de procedimento disciplinar;
- c) O cumprimento da sanção imposta;
- d) A prescrição das infracções ou das sanções aplicadas.

#### Artigo 6°

#### Âmbito da Aplicação Pessoal

O regime disciplinar em matéria desportiva, aplica-se:

- a) Aos clubes e associações
- b) Aos dirigentes desportivos



# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

- c) Aos praticantes
- d) Aos treinadores
- e) Aos agentes desportivos em geral, que se encontrem filiados ou sejam associados da APUDD, nos termos dos Estatutos.

#### **CAPITULO II**

#### DA COMPETENCIA DISCIPLINAR

Artigo 7°

Órgãos

São órgãos com competência disciplinar:

- a) O Conselho Disciplinar
- b) O Conselho de Justiça

#### Artigo 8°

#### **Competência do Conselho Disciplinar**

Compete ao Conselho Disciplinar:

1. Intervir e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva no que concerne a campeonatos nacionais e internacionais, nos termos do disposto no Título III do presente Regulamento.



# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

2. Apoiar os Órgãos Sociais da APUDD, na interpretação dos Estatutos, Regulamentos e outras disposições legais, no âmbito da matéria desportiva, sempre que solicitado para o efeito.

#### Artigo 9º

#### Competência do Conselho Justiça

Compete ao Conselho de Justiça:

1. Conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva, proferidas pelo Conselho Disciplinar.

#### Artigo 10°

#### **Competência Territorial**

O Conselho Disciplinar e o Conselho de Justiça exercem as respectivas competências, independentemente das infracções disciplinares terem sido cometidas em território Nacional ou fora dele.

#### Artigo 11°

Competência em Razão da Hierarquia



# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

- 1. Compete ao Conselho Disciplinar da APUDD produzir decisões no âmbito das competições nacionais ou internacionais.
- 2 Compete ao Conselho de Justiça da APUDD conhecer das decisões do Conselho de Disciplina no âmbito das competições nacionais ou internacionais.

#### Artigo 12°

#### Instâncias de Recurso

- 1. Das decisões do Conselho Justiça das Associações cabe sempre recurso para o Conselho de Justiça da APUDD.
- 2. O Conselho de Justiça da APUDD é a última instância de recurso no âmbito das competições regionais, nacionais ou internacionais.

#### TITULO II

#### **DAS MEDIDAS DISCIPLINARES**

**CAPITULO I** 

DAS INFRACÇÕES



# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

#### Artigo 13°

#### Infracção Disciplinar

- 1. Constitui Infracção Disciplinar em matéria desportiva a acção ou omissão, ainda que meramente culposa, praticada pelo agente desportivo e em violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes do exercício das suas funções ou actividades desportivas, puníveis por este Regulamento.
- 2. Constitui ainda Infracção Disciplinar em matéria desportiva a utilização de substâncias dopantes ou métodos de dopagem, nos termos do disposto da Lei nº 81/ 2021 de 30 de Novembro e demais legislação em vigor.

#### Artigo 14°

#### Classificação das Infracções

As infracções em matéria disciplinar previstas neste Regulamento classificam-se em Leves, Graves e Muito Graves.

#### Artigo 15°

#### Infracções Leves

- 1. São consideradas infracções Leves, as que não forem classificadas como infracções Graves ou Muito Graves.
- 2. Classificam-se como infracções Leves:
- a) A inobservância de ordens ou instruções recebidas dos treinadores, técnicos ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções;

# CITY OESPORTOS OF

## **APUDD**

# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

- b) A omissão do dever de diligência, na conservação das instalações ou equipamentos desportivos;
- c) Qualquer observação, dirigida a treinador, técnico, dirigente ou outra autoridade desportiva no exercício das suas funções, que seja considerada ofensiva;
- d) Qualquer atitude, observação ou comportamento que seja considerada ofensiva, dirigida ao público, a colegas ou a subordinados;
- e) A falta injustificada, após notificação do Conselho de Disciplina ou do Conselho Justiça.

#### Artigo 16°

#### **Infracções Graves**

São consideradas infracções Graves:

- a) O incumprimento reiterado de ordens ou instruções emanadas dos órgãos competentes da APUDD;
- b) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, às convocatórias das selecções nacionais, relativa a provas ou competições nacionais ou internacionais.
- c) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentração de selecções nacionais, em duas ocasiões distintas.
- d) Os actos notórios e públicos graves, que atentem contra a dignidade e ética desportivas, que não sejam de considerar como infrações Muito Graves.
- e) O exercício de actividade pública ou privada incompatível com a actividade ou função desportiva desempenhada na APUDD.
- f) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, do material ou

# CLIZAPIRE DESPORTOS OF

## **APUDD**

# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

equipamento desportivo, em clara violação das normas técnicas.

- g) A destruição intencional de locais de reunião social, de instalações ou equipamento desportivo, que não seja considerada infracção Muito Grave.
- h) A falta consecutiva e não justificada à notificação do Conselho de Disciplina.
- i) A ficha da Relação de Jogadores, Técnicos e Dirigentes que não esteja assinada pelo Delegado Técnico e três Directores em todas as provas oficiais.
- j) Os Clubes que em cada época desportiva não filiem um ou mais Delegados Técnicos.
- k) Os Clubes, Treinadores e Delegados Técnicos que não cumpram as disposições regulamentares do Regulamento da Formação, Inscrição e Atuação de Agentes Desportivos.

#### Artigo 17°

#### **Infracções Muito Graves**

São consideradas infracções Muito Graves:

- a) Os abusos de autoridade.
- b) O incumprimento de sanções impostas.
- c) Qualquer actuação dirigida a predeterminar o resultado de uma prova ou competição ou provocar a sua suspensão, independentemente do meio usado, seja o pagamento, a intimidação ou o acordo.
- d) Qualquer declaração, comportamento, atitude ou gesto público ofensivo, agressivo ou antidesportivo, que revista especial gravidade.
- e) A falta reiterada e não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, às



# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

convocatórias das selecções nacionais ou internacionais.

- f) A falta não justificada, nos termos dos respectivos regulamentos em vigor, aos treinos, estágios ou concentração de selecção nacionais, em três ocasiões distintas.
- g) A participação em competições organizadas por países que promovam a descriminação, ou sobre os quais recaiam sanções desportivas impostas por organismos internacionais, ou com agentes desportivos que representem esses países.
- h) Os actos notórios e públicos que atentem contra a dignidade ou a ética desportiva, quando revistam especial gravidade.
- i) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, de material ou equipamento desportivo, contrária às regras técnicas que regem a modalidade, quando revista especial gravidade.
- j) A participação indevida, a não comparência ou a retirada injustificada das provas, encontros ou competições.
- k) O incumprimento das decisões do Conselho de Disciplina e/ou do Conselho de Justiça.
- I) A promoção, incitamento, consentimento, consumo ou utilização de substâncias proibidas.
- m) A destruição intencional, essencialmente grave, de instalações sociais ou desportivas ou equipamentos desportivos.
- n) O consumo de bebidas com teor alcoólico, durante a competição.
- o) Participar numa competição alcoolizado.



# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

#### **CAPITULO II**

#### DA ESCOLHA E MEDIDA DA PENA

#### Artigo 18°

#### Determinação da Medida da Sanção

Na escolha da sanção a aplicar concretamente e na medida desta, atender-se-á à natureza da infracção, ao grau de culpa, à personalidade do infractor, aos resultados perturbadores da disciplina e às circunstâncias agravantes e atenuantes.

#### Artigo 19°

#### **Circunstâncias Agravantes**

São consideradas circunstâncias agravantes:

#### 1. A REINCIDÊNCIA

- a) Quando o infractor já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infracção em matéria de igual ou maior gravidade, sem que tenha decorrido um período de dois anos, contados da data da infracção antecedente.
- b) Quando o infractor já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infracção em matéria desportiva, de inferior gravidade sem que tenha decorrido um período de um ano contado desde a data da infracção antecedente.
- 2. A produção de resultados prejudiciais ao prestígio e ao bom nome da modalidade e/ou das suas instituições.



# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

- 3. A acumulação de infracções, numa mesma participação.
- 4. Ser o infractor titular de Órgãos Nacionais, Regionais ou Técnicos da APUDD.
- 5. O conluio para a prática desportiva.
- 6. A prática da infracção em país estrangeiro.
- 7. A premeditação.

#### Artigo 20°

#### **Circunstâncias Atenuantes**

São consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras:

- a) A confissão espontânea do infractor.
- b) A infracção ter ocorrido na sequência de provocação ilegítima.
- c) Não ter o infractor antecedentes em matéria de infracções disciplinares.
- d) O bom comportamento disciplinar do infractor ou uma relevante prestação anterior, do infractor ao serviço do desporto.

**CAPITULO III** 

**DAS SANÇÕES** 



# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

#### Artigo 21°

#### Obrigatoriedade do Procedimento Disciplinar

A aplicação de sanções, pela verificação da prática de infracções disciplinares MUITO GRAVES, ou em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determina a suspensão de actividade por período superior a um mês, é condicionada ao respeito pela instauração de competente procedimento disciplinar escrito.

#### Artigo 22°

#### Sanções Aplicáveis a Infracções Leves

À prática das infracções LEVES previstas no Artº 15º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Advertência
- b) Repreensão
- c) Multa, até ao montante de 100 €.

Artigo 23°

Sanções Aplicáveis a Infracções Graves



# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

À prática de infracções disciplinares GRAVES, previstas no Artº 16º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Repreensão
- b) Multa, de 100 € até ao montante de 250 €.
- c) Inabilitação para ocupar cargo, suspensão ou privação da licença federativa pelo período máximo de seis meses.
- d) Perda de pontuação ou lugar nas classificações nacionais.

#### Artigo 24°

#### Sanções Aplicáveis a Infracções Muito Graves

À prática de infracções disciplinares MUITO GRAVES, previstas no Artº 17º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Repreensão.
- b) Multa, de 250 € até ao montante de 1000 €.
- c) Inabilitação para ocupar cargo, suspensão ou privação da licença federativa pelo período máximo de quatro anos.
- d) Destituição do cargo.
- e) Perda de pontuação ou posto nas classificações nacionais.



# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

#### Princípio da Singularidade das Penas

Não pode aplicar-se mais do que uma sanção por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo ou processos apensos.

#### Artigo 26°

#### Desclassificação de Provas

Independentemente das sanções que possam aplicar, os órgãos com competência disciplinar em matéria desportiva, da APUDD, podem desclassificar o atleta da prova ou competição, quando se verifique a prática da infracção prevista na alínea c) do Artº 17º, ou em qualquer caso em que irregularmente se condicione ou predetermine os resultados nos termos do presente Regulamento.

#### Artigo 27°

#### Prescrição das Infracções

As infracções disciplinares prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou seis meses, consoante se trate de infracções MUITO GRAVES, GRAVES ou LEVES, começando a contar o respectivo prazo a partir da data em que a infracção foi cometida ou da data em que a mesma foi conhecida.

Artigo 28°

Prescrição das Sanções



# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

As sanções aplicáveis a infracções disciplinares prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou seis meses, consoante se trate de infracções MUITO GRAVES, GRAVES ou LEVES, começando a contar o respectivo prazo, a partir do dia seguinte àquele em que a decisão do órgão disciplinar for conhecida.

#### TITULO III

#### **DO PROCEDIMENTO**

#### **CAPITULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

#### Artigo 29°

#### Início do Procedimento Disciplinar

A intervenção do Conselho Disciplinar, nos termos do presente Regulamento, será sempre suscitada por participação escrita de qualquer órgão ou agente desportivo que se encontre filiado ou seja associado da APUDD.

Artigo 30°

Forma de Procedimento

# C CLACAO PORTUGUES PORTUGU

## **APUDD**

# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

- 1. Os relatórios dos árbitros, dirigentes, delegados, organizadores, referentes aos incidentes ou queixas devem ser enviados ao Presidente do Conselho Disciplinar dias úteis que se seguirem aos acontecimentos, acompanhados das licenças e dados respeitantes às testemunhas.
- 2 No caso do Conselho de Disciplina ter conhecimento de um caso justificativo de procedimento disciplinar, sem que um relatório lhe tenha sido enviado regularmente, poderá este, abrir directamente um processo no prazo de trinta dias depois dos factos terem ocorrido.

#### Artigo 31°

#### Princípio da Economia Processual

A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada na Lei, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir esse fim.

#### Artigo 32°

#### Prescrição do Procedimento Disciplinar

- 1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos, 2 anos ou seis meses, consoante se trate respectivamente de infracção MUITO GRAVE, GRAVE ou LEVE.
- 2. Prescreverá igualmente se, conhecida a infracção pelo Presidente do Conselho de Disciplina, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses.
- 3. Se antes do decurso dos prazos referidos no nº 1 alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.



# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

#### Artigo 33°

#### Natureza Secreta do Procedimento Disciplinar

- 1. O procedimento disciplinar tem natureza secreta até à nota de culpa.
- 2. O relator pode, contudo, autorizar a consulta a requerimento do infractor, desde que não haja inconveniente para a instrução.
- 3. O desrespeito pelo estabelecido no nº 1, gera responsabilidade disciplinar.

#### Artigo 34°

#### **Fases do Procedimento Disciplinar**

O procedimento disciplinar comporta as seguintes fases:

- a) Instrução
- b) Nota de culpa
- c) Defesa
- d) Decisão

**CAPITULO II** 

DA INSTRUÇÃO



# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

#### Artigo 35°

#### Da Instrução

- 1. Recebida a participação prevista no Artº 29º do presente Regulamento e nos dois dias úteis posteriores, o Presidente do Conselho de Disciplina procederá à nomeação de um Relator de entre os seus membros.
- 2. O Relator nomeado poderá solicitar ao Presidente do Conselho de Disciplina a nomeação de instrutores que sob a sua orientação procederão às investigações que se entendam necessárias ao apuramento da verdade dos factos constantes da participação.

#### Artigo 36°

#### Da Instrução

- 1. Ao Relator compete dirigir as investigações que repute necessárias, tais como a obtenção de depoimentos e documentos que se revelem de interesse para a formulação da nota de culpa ou para o arquivamento da participação.
- 2. Compete ainda ao Relator notificar o presumível infractor e o participante, da instauração do procedimento disciplinar, bem como dos eventuais instrutores nomeados.

Artigo 37°

Da Nota de Culpa



# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

- 1. Findas as averiguações, o Relator formula a Nota de Culpa ou propõe o arquivamento do procedimento, devidamente fundamentado.
- 2. A nota de culpa deverá ser formulada no prazo de oito dias após a nomeação do Relator, ou 23 dias em situações fundamentadas de complexidade da causa , contados a partir da autuação do respetivo processo .
- 3. O arguido deverá ser notificado, no prazo de 5 dias úteis, através de carta registada com aviso de recepção, da decisão tomada nos termos do nº 1.

#### Artigo 38°

#### Da Suspensão Preventiva

- 1. Sempre que seja levantado qualquer procedimento disciplinar contra um atleta, o mesmo será preventivamente suspenso da prática da modalidade.
- 2. Se julgar oportuno o relator poderá propor ao Presidente do Conselho de Disciplina o levantamento da suspensão preventiva do infractor, até a conclusão do respectivo do respectivo processo disciplinar.

CAPITULO III

**DA DEFESA** 



# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

#### Artigo 39°

#### Da Defesa do Arquido

O arguido dispõe de um prazo de 15 dias úteis a contar da data da notificação, para responder à nota de culpa, podendo apresentar as provas a arrolar as testemunhas até ao limite de dez, que considere adequadas à sua defesa.

#### Artigo 40°

#### Proposta de decisão

O Relator, ouvidas as testemunhas e apreciadas as restantes provas oferecidas pelo arguido, elaborará por escrito uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, que enviará ao Presidente do Conselho de Disciplina nos oito dias subsequentes, ou vinte e três dias em situação fundamentada de complexidade da causa, à apresentação da resposta da Nota de Culpa.

**CAPITULO IV** 

DA DECISÃO



# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

#### Artigo 41°

#### Convocação do Conselho Disciplinar

Recebida a proposta do Relator, o Presidente do Conselho de Disciplina, convocará uma reunião, para apreciação e votação da mesma, a ter lugar no prazo máximo de dois dias.

#### Artigo 42°

#### Da Decisão

O Conselho Disciplinar deverá tomar a sua decisão, de acordo com o voto expresso pela maioria dos seus membros. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Disciplina dispõe de voto de qualidade.

#### Artigo 43°

#### Notificação da Decisão

- 1. A decisão do Conselho de Disciplina devidamente fundamentada é notificada ao arguido nos cinco dias subsequentes à data de deliberação, nos termos do estabelecido no nº 3 do Artº 37º do presente Regulamento.
- 2. Nos termos do disposto do Artº 49º do presente Regulamento a Direcção da APUDD, será notificada para efeitos de registo da sanção aplicada.

#### **CAPITULO V**



# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

#### **DOS RECURSOS**

#### Artigo 44°

#### Legitimidade e Prazo para Recurso

- 1. Têm legitimidade para interpor recurso para o Conselho de Justiça, das decisões do Conselho de Disciplina, todos os que tenham interesse directo e pessoal no mesmo.
- 2. É admitido recurso, nos termos do nº 1, no prazo de 8 dias úteis a contar da data de notificação da decisão do Conselho de Disciplina.

#### Artigo 45°

#### Apreciação do recurso

- 1. Com a recepção do recurso, o Presidente do Conselho de Justiça, fixará se, da sua admissão, resultará ou não a suspensão da sanção aplicável.
- 2. O recurso será apreciado pelo Conselho Justiça de acordo com o disposto nos Artigos 35°, 36°, 40°, 41°, 42° e 43° do presente Regulamento, na parte aplicável.
- 3. A decisão de dar ou não provimento ao recurso, será tomada no prazo máximo de quinze dias a contar da data da sua recepção.

Artigo 46°

Novos elementos de prova



# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

- 1. Caso o entenda necessário, o Relator nomeado poderá ouvir os depoimentos dos implicados no procedimento disciplinar.
- 2. O arguido poderá sempre apresentar provas que recaiam sobre factos novos ou que não tenham sido devidamente apreciados ou que, de alguma forma, contribuam para uma melhor apreciação do recurso.

#### Artigo 47°

#### Notificação da decisão

A decisão do Conselho de Justiça, dando ou não provimento ao recurso, deverá ser notificada aos interessados, nos oito dias subsequentes à data em que foi proferida, nos termos do estabelecido no nº 3 do Artº 37º do presente Regulamento.

#### Artigo 48°

#### Nulidade do procedimento

Qualquer obstrução ao exercício do direito de defesa dos arguidos nos termos reconhecidos pelo presente Regulamento, determina a nulidade do procedimento Disciplinar.

Artigo 49°

Do registo das sanções



# Associação Portuguesa de Ultimate e Desportos do Disco

- 1. A Direcção da APUDD organizará o registo de todas as sanções aplicadas no âmbito de procedimento disciplinar em matéria desportiva e após o trânsito em julgado da respectiva decisão que as aplicou.
- 2. A Direcção da APUDD será notificada por ofício, da aplicação da sanção ao infractor, devendo proceder ao respectivo registo no prazo de quinze dias úteis a contar da referida notificação.